



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16707.002577/2005-51
Recurso nº	135.574 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.256
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	MAGNO WANDERLEY REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

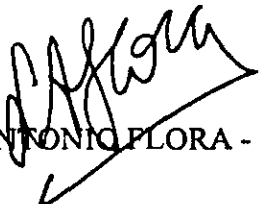
Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, que manteve exigência relativa à multa por atraso na entrega das DCTF's relativas ao 1º, 3º e 4º trimestre de 2000.

Em seu apelo recursal a recorrente, insiste na tese de que, em face do disposto no art. 2º, I, da IN SRF n.º 73/96, não estava obrigada a apresentar as referidas declarações, uma vez que o valor mensal dos tributos e contribuições declarados era inferior a R\$ 10.000,00.

Cumpra esclarecer que a decisão recorrida é fundamentada com base em precedentes da CSRF e do STJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

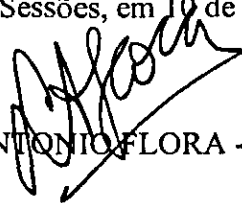
A menção feita pela recorrente à IN SRF nº 73/96 é indevida, posto que esse dispositivo regulava a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, sendo que tal declaração foi extinta, a partir do exercício de 1999, conforme art. 6º, IV, da IN SRF nº 127/98.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, foi instituída pela IN SRF nº 126/98, e é esta na qual esta consubstanciada o Auto de Infração em comento.

Cabe esclarecer, outrossim, que apesar de serem identificados pela mesma sigla (DCTF), tratam-se de declarações distintas, reguladas, pois, por legislação distinta, que não se confundem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator